MANDADO DE SEGURANÇA — ASSOCIAÇÃO DE CLASSE — DIREITO INDIVIDUAL

— As associações ou entidades de classe não podem impetrar, em favor de seus associados, mandado de segurança que vise à proteção de direito individual.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Federação Nacional dos Economistas e outros *versus* Estado do Rio de Janeiro
Recurso em mandado de segurança n.º 6.899 — Relator: Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso em mandado de segurnça n. 6.899, do Estado do Rio de Janeiro, acorda o Supremo Tribunal, em Tribunal Pleno, negar provimento ao recurso, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 1.º de julho de 1959. — *O. Nonato*. Presidente. — *R. da Costa*, Relator

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — A controvérsia suscitada no presente recurso, *ut* parecer da ilustrada Procuradoria Geral da República é a seguinte (fls. 76 lê):

1. A decisão recorrida (fls. 48-51), proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por votação unânime, tem a seguinte ementa:

"O mandado de segurança se destina à proteção de direito líquido e certo, postergado por ato de qualquer autoridade mas pressupõe direito subjetivo do impetrante. Assim, as entidades ou associações de classe, por maior que seja seu *interêsse*, não podem usar do mandado de segurança em defesa do direito de seus associados ou interessados, pois que só a êstes, individualmente, é outorgada a garantia constitucional atinentes ao "writ". Indeferimento do pedido formulado por uma entidade sindical, juntamente com um órgão de tutela, fiscalização e disciplina do exercício da profissão de economista".

2. Em caso semelhante (nomeação do Exmo. Ministro Eurico Salles, para o Conselho de Economia) o Pretório Excelso, acolhendo preliminar desta Procuradoria Geral, de faltar, "legítimo interêsse" para a impetração, não tomou conhecimento do pedido (Mand. de Seg. n. 5.883, sessão de 5-11-58, decisão unânime. Rel. o Sr. Ministro Henrique D'Avila).

3. Opino pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1959. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador da República.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa —

São fundamentos do V. acórdão recorrido (fls. 50-1), *verbis*:

"Não há negar o interêsse dos impetrantes no caso focalizado nos autos. Não basta, porém, o *interêsse*, por maior que seja, por mais respeitável que se afigure, para autorizar o mandado de segurança, que se destina ao amparo, proteção e reparação de um *direito* líquido e certo acaso postergado por ato de qualquer autoridade.

Cogita a lei, porém, de um direito *subjetivo* do impetrante, conforme têm assentado a doutrina e a jurisprudência.

Conseqüentemente, não podem as associações ou entidade de classe, segundo demonstrou, cabalmente, o culto Dr. Procurador dos Feitos da Fazenda, impetrar o "writ" em prol dos seus associados ou integrantes, já que só a êstes, individualmente, é outorgada a garantia constitucional.

Neste mesmo sentido já decidiu, aliás êste Tribunal não faz muito, no Feito Cível n. 8.521, de que foi relator o eminente Sr. Desembargador Horácio Braga. E assim decidiu êste Colégio Judiciário seguindo a corrente jurisprudencial dominante, adstrita, de resto, aos ensinamentos doutrinários.

Não são os impetrantes titulares de qualquer direito subjetivo que tivesse sido lesado pelo ato governamental questionado. O que não se lhes pode negar, repita-se, é *interêsse* no caso. Mas como já se assentou, não basta o interêsse para dar foros de procedência à medida constitucional impetrada".

Proclama o acórdão recorrido doutrina restritiva ao uso do remédio legal, porêm consentânea com a natureza jurídica do instituto pela sua feição nitidamente protetora de um direito individual.

A lição de Castro Nunes, mostra ao propósito, que "o mandado de segurança na sua destinação constitucional, tem por fim a tutela de direitos, "para proteger direito...", direito que há de ser do próprio impetrante, e não mero interêsse admitida a distinção na exposição doutrinária".

E acrescenta: "o direito a amparar deve ser um direito subjetivo do impetrante, dêle próprio, e não de terceiro nem pelo mero interêsse da observância da lei, ilegalidade objetiva" (Côrte Suprema, acórdão no Arquivo Judiciário, vol. 40, pág. 501, relator, Ministro Eduardo Espínola).

E prossegue: "Na mesma ordem de idéias, a Côrte Suprema, não conheceu do pedido feito pela Côrte de Apelação do Território do Acre, contra o ato do Sr. Presidente da República que nomeara um Desembargador, sem ser por indicação dela. A Côrte de Apelação, frisou o Ministro Costa Manso, não tem personalidade distinta da do Estado, de que é um desdobramento, acrescentando: "Quando um Desembargador seja nomeado ilegalmente, não lhe dará posse o Tribunal.

E ao nomeado é que cabe promover os processos judiciais adequados para que a Justiça reconheça o seu direito ou afirme a ilegalidade". (Do Mandado de Segurança — 2ª. edição, pág. 229-30).

Do exposto resulta que bem decidiu o venerando acórdão recorrido, pois, segundo a disciplina legal do instituto do mandado de segurança, já em face da Lei n. 191, como diante da Lei n. 1.533, de 1951, o direito reclamado, conquanto possa pertencer indeterminadamente a mais de uma pessoa, exige-se que o impetrante do mandado seja uma delas, facultando-se a *individuação* do titular de um direito líquido e certo.

A iniciativa de agir, pois, não cabe senão ao indivíduo cujo direito não se faz representar em Juízo por uma entidade coletiva, ou seja, uma associação de classe, um sindicato, uma cooperativa.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

— *À unanimidade, negaram provimento.*

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orozimbo Nonato.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Lafayette de Andrada e Rocha Lagôa.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Ribeiro da Costa, Relator; Vilas Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Nelson Hungria, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Barros Barreto. — *Daniel Aarão Reis*, Diretor de Serviço.